

## NULIDADES NO NOVO CPC

Meyre Elizabeth Carvalho Santana<sup>1</sup>

Nulidade é a sanção processual imposta ao ato processual praticado em desconformidade com os modelos impostos pelo legislador, com a finalidade de assegurar certas garantias processuais tidas como necessárias à boa administração da justiça. A adequação do ato processual ao modelo está prevista no art. 188, ao estabelecer que *“os atos e os independe de forma determinada, salvo quando a lei expressamente o exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”*.

A questão das nulidades, tal como previsto nos art. 276 a 283 do novo Código de Processo Civil, está atrelada aos princípios da instrumentalidade das formas, do aproveitamento dos atos processuais em geral e da sanabilidade de todo e qualquer vício processual.

Pelo princípio da instrumentalidade tem-se que o processo é um instrumento técnico apto a solucionar os conflitos sociais decorrentes da violação do direito material e, assim, deve-se preservar, tanto quanto possível, a validade do ato processual que, mesmo maculado por algum vício de forma, atinge, corretamente, o seu objetivo, a sua finalidade, sem causar prejuízo (arts. 277 e 282, §1º).

Nesse diapasão é que se afirma que não há nulidade sem prejuízo, conforme se extrai da lição doutrinária:

*“Aplicando-se a instrumentalidade das formas, por exemplo, tem-se que a falta de indicação do valor da causa (requisito da petição inicial) não acarreta, por si só, a nulidade do processo (STJ, AR 4.187/SC). De forma geral, a instrumentalidade das formas processuais submete-se ao postulado de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), cuja aplicação em nossa lei se encontra no §1º do art. 282.” (ARRUDA ALVIM, Novo contencioso cível no CPC/2015, São Paulo: RT, 2016, p. 128).*

Contudo, há situações em que o próprio Código estabelece as chamadas nulidades cominadas, isto é, situações específicas em que a inobservância do preceito legal processual determinará a nulidade, independentemente da demonstração de prejuízo. É o que ocorre quando dispõe acerca da nulidade da citação (art. 280<sup>2</sup>), assim como ocorria, anteriormente ao acréscimo do parágrafo 2º. ao art. 279, quanto à ausência de intimação do membro do Ministério Público em demanda na qual deveria intervir (art. 279). Nesse caso, contudo, com a alteração legislativa posterior à entrada em vigor do nCPC, a não intervenção do órgão ministerial não mais acarreta, por si só, a nulidade do processo, que dependerá, nessa hipótese, de expressa manifestação do representante do *Parquet* acerca da existência de prejuízo no caso concreto (art. 279, §2º<sup>3</sup>).

---

<sup>11</sup> Mestre em Direito, Advogada e Professora de Direito na Universo, Campus Goiânia

<sup>2</sup> Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais

<sup>3</sup> Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Não se pode olvidar – e isso é essencial para a boa compreensão desse tema – que o regime das nulidades processuais não se confunde com aquele próprio das nulidades de direito material. No processo, a princípio, todos os vícios, sejam eles absolutos (de fundo) ou relativos (de forma), são sempre sanáveis.

As nulidades absolutas dizem respeito à violação da norma que tutela o interesse público e cuja natureza é a boa administração da justiça, e as relativas, a inobservância das normas instituídas em favor da parte. A distinção entre umas e outras reside no fato de que aquelas podem ser declaradas pelo juízo, de ofício, e estas dependem de provocação da parte, que deverá fazê-lo na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 278).

Outra regra importante é que a nulidade não pode ser requerida por quem lhe deu causa (art. 276, parte final).

Sobre o tema, é oportuna a lição de Teresa Arruda Alvim WAMBIER, Maria Lúcia Lins CONCEIÇÃO, Leonardo Ferres da Silva RIBEIRO e Rogerio Licastro Torres de MELLO:

*“A distinção entre as nulidades relativas e absolutas no processo não tem senão a função de estabelecer o regime jurídico destes vícios, no que diz respeito a dois aspectos: (a) à possibilidade de o juiz deles conhecer sem provocação da parte e (b) à existência ou à ausência de preclusão quer para o juiz, quer para as partes. No mais, a distinção perde importância, já que ambas as espécies de vícios são sanáveis, o que não ocorre no direito privado.” (Primeiros comentários ao novo código de processo civil, 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 514).*

De nossa parte, entendemos que, quanto às nulidades absolutas, não se exige a demonstração do prejuízo, pois ele é presumido “jure et de iure” quando há violação da norma do interesse público.

Importante modificação trazida pelo nCPC é a regra do parágrafo único do art. 932, quando dispõe que deve o relator, “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco (5) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”. Na sistemática anterior, vícios perfeitamente sanáveis, como a falta de um documento essencial à admissibilidade de um recurso, autorizavam a inadmissibilidade do recurso, impedindo, conseqüentemente, a apreciação do mérito, com o que encerrava-se o processo, mas não se atingia o objetivo maior da jurisdição, que é a pacificação social.

Analisando os dispositivos legais acima destacados resulta evidente que o legislador quer deixar claro que o processo, tanto na fase cognitiva, como na recursal, deve sempre representar a máxima utilidade da prestação jurisdicional, buscando-se, a todo momento, corrigir desvios e sanar vícios, intimando-se as partes para também

---

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de preju

participarem ativamente desse mesmo trabalho, tudo a fim de se chegar à justa e efetiva resolução do mérito e à obtenção da pacificação social.